

Alguns excessos das Disposições Transitórias

O GLOBO

ODYR PORTO

02 JUN 1969

É de lamentável tradição, pelo menos desde 1934, o acréscimo nas Disposições Transitórias de preceitos que sem cuidarem de situações efêmeras criam exceções injustificáveis ao texto principal de nossas Constituições. Regras desse teor foram evitadas até a primeira Constituição republicana de 1891, não obstante essa Carta tivesse se lembrado, estranhamente, nesse capítulo, da aquisição da casa em que falecera Benjamin Constant (art. 8º). Já a Constituição de 1934 tratou da manutenção de gratificações a funcionários (art. 23 dessas Disposições Transitórias), prodigalidade que a Constituição de 1946 ampliou, concedendo efetivação e outros benefícios a esses servidores públicos (arts. 23 e 25, parágrafo único do art. 26), na mesma linha da vigente Lei Maior (art. 208 e outros).

Não é de estranhar, portanto, a tentativa, esboçada neste final do primeiro turno, de se inserir prescrições dessa natureza no projeto constitucional, mesmo diante da notória reprovação da sociedade e das reiteradas denúncias da imprensa a esse respeito.

Há, no entanto, que se guardar, mesmo nesse até compreensível excesso, os limites do razoável.

Veja-se, por exemplo, o que está escrito, sem essa moderação, no art. 140 do projeto, alterado e ampliado na votação das Disposições Transitórias. Insinua-se uma equiparação de vencimentos entre as carreiras

previstas nos Capítulos 3 e 4 do Título 4, ainda que dissimuladamente, através de redação perceptível apenas aos mais afeitos a tais exames. Mas quais são essas carreiras? Magistratura, Ministério Público, delegados de polícia, defensores públicos, advogados da União e, por força de exegese compreensiva, também os advogados dos Estados e municípios e suas respectivas autarquias etc. O projeto, coerente com firme orientação da Carta de 1967/69, no inciso 8 do seu artigo 38 (parágrafo único do art. 98 da Constituição atual), veda a "vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público", regra extremamente salutar, observando, porém, com inquestionável justiça, que cargos "assemelhados" ou com "atribuições iguais", devem ser igualmente assalariados (parágrafo 1º do art. 40, repetindo o art. 98 da Constituição em vigor). Mas aquele outro preceito (art. 140), com sua atual redação, afronta e ignora esse sistema, quer persuadir que todas as mencionadas carreiras estão nessa posição idêntica! É evidente, as pressões corporativistas fizeram-se sentir, mesmo escandalizando a sociedade. Deslembaram-se, no entanto, os autores da demasia, de uma circunstância que, entre outras, revela a impossibilidade de se inferir, da referida regra, a equiparação pretendida: é que, entre as carreiras enumeradas no Capítulo 3 do Título 4 estão os juizes

de paz (já organizados em carreira em alguns Estados), e ninguém ousaria chegar a esse extremo de também inclui-los nessa generosa paridade, nessa "corrente de felicidade"; além deles, estão os serventuários extrajudiciais, também insuscetíveis dessa comparação. E, finalmente, os juizes de direito, que exercem uma das três funções fundamentais do Estado, ou seja, a jurisdição, sem nenhuma remota semelhança com outras, como é elementar e é mesmo do conhecimento leigo. Não há, diante disso, outra exegese aceitável dessa disposição: o que ela está afirmando é que as carreiras do Título 4 do projeto, todas elas, serão confrontadas para se verificar quais guardam a identidade ensejadora da isonomia, nada mais do que isso. Essa interpretação, mantendo o sistema moralizador do projeto, impede o aético, afasta o injusto. O mais adequado, aliás, seria a correção, tendente a esse esclarecimento, pelo próprio relator, deputado Bernardo Cabral, desse dispositivo equívoco, nesta derradeira fase constituinte. Ou, mantendo-se fidelidade à idéia originária da norma, restringir essa possibilidade de equiparação às carreiras do Capítulo 4, passíveis desse confronto, com exclusão das do Capítulo 3, manifestamente desiguais.

Com isso, nesse tema, se preservaria o razoável.

Outro exemplo, expressivo, dessas exceções despidas de fundamento,

está em artigo adicionado na votação das Disposições Transitórias, permitindo aos membros do Ministério Público o exercício da advocacia que já tivessem praticado. Como acontece na hipótese anterior, ainda aqui a norma tem redação artificiosa. A razão desse impedimento é intuitiva e irresponsável. Dificilmente um réu, num processo criminal, deixará de contratar o promotor ou alguém do seu escritório como seu advogado, mesmo quando esse agente público não esteja atuando no caso concreto. Nem há necessidade, sob pena de se repetir o óbvio, de se demonstrar a imprescindibilidade dessa vedação profissional. Contudo, a ressalva, beneficiando alguns em detrimento da independência de uma instituição, está agora nessa parte final do projeto, esperando que alguma Emenda séria e consciente a suprima no segundo turno da votação, o que, confessamos, não será fácil.

São muitos os casos comprometidos por essa mácula. Basta ler o que se contém nessas disposições que de transitórias têm muito pouco. Certamente os constituintes que com tanta dedicação vêm protagonizando este momento histórico de nossa vida política, bem alertados, irão aproveitar este último período correto do processo de reformulação constitucional.